



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600311-68.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

EMBARGANTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Representante do(a) EMBARGANTE: DIEGO JASON TEIXEIRA ROCHA RODRIGUES - MS19770

EMBARGADA: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Representante do(a) EMBARGADA: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2026. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. REDE SOCIAL. ÁUDIO ANÔNIMO E DESCONTEXTUALIZADO. ASSOCIAÇÃO DE PRÉ-CANDIDATO A SUPOSTA COMPRA DE APOIO POLÍTICO. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos contra acórdão que manteve a parcial procedência de representação por propaganda eleitoral antecipada negativa e a aplicação de multa de R\$ 5.000,00 ao responsável por perfil em rede social.
2. O embargante alega omissões quanto à ausência de imputação direta de pagamento a JHC, aos requisitos caracterizadores da propaganda negativa, à qualificação do áudio divulgado e à incidência do art. 36-A, inciso V, da Lei nº 9.504/1997.

II. Questão em discussão

3. Discute-se se o acórdão incorreu nas omissões apontadas e, em consequência, se estão presentes os pressupostos para atribuição de efeitos infringentes aos embargos.

III. Razões de decidir

4. Os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à rediscussão da causa.
5. Não há omissão quanto à imputação ao pré-candidato. O acórdão assentou que a ilicitude decorreu

da associação, promovida pelo representado, entre áudio anônimo que não fazia referência a JHC e a imagem deste, vinculando-o a suposta compra de apoio político e possível crime eleitoral.

6. A propaganda eleitoral antecipada negativa foi reconhecida em razão da grave descontextualização do conteúdo e da desqualificação abusiva da honra e da imagem do pré-candidato, circunstâncias que prescindem de pedido explícito de não voto.
7. O acórdão também esclareceu ser desnecessária perícia destinada a demonstrar eventual adulteração material do áudio e afastou a incidência do art. 36-A, inciso V, da Lei nº 9.504/1997, por não estar abrangida pela liberdade de manifestação do pensamento a difusão de imputações criminosas sem suporte factual idôneo.
8. Ausentes os vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral c/c o art. 1.022 do CPC, são incabíveis os efeitos infringentes, aplicando-se ao questionamento o disposto no art. 1.025 do CPC.

IV. Dispositivo e tese

9. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Tese de julgamento: “1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já decidida. 2. A associação de pré-candidato a suposto crime eleitoral mediante áudio anônimo e gravemente descontextualizado configura propaganda eleitoral antecipada negativa quando vulnera sua honra e imagem, independentemente de pedido explícito de não voto.”

Referências: Constituição Federal de 1988, art. 5º, incisos IV, IX e X, e art. 220. Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965), art. 275, caput e § 1º. Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), arts. 489, § 1º, 1.022 e 1.025. Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 3º, e art. 36-A, inciso V. Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 3º-A, 9º-C e 38. Súmula nº 72 do Tribunal Superior Eleitoral.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 21/09/2026

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos modificativos, opostos por **José Carlos dos Santos** (ID 10511039) contra acórdão unânime do Plenário deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (ID 10510322), proferido na sessão virtual de 04 de setembro de 2026, que negou provimento ao recurso eleitoral interposto pelo ora embargante e manteve a sentença de parcial procedência da representação por propaganda eleitoral antecipada negativa (ID 10490998), com aplicação de multa de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

A representação foi ajuizada pela **Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA)** em razão de postagem publicada em 29 de junho de 2026 no perfil @uniaopolemicobr (Portal UP), administrado pelo embargante. O conteúdo utilizava áudio apócrifo e anônimo para associar a evento político em apoio a João Henrique Holanda Caldas (JHC), então pré-candidato ao Governo do Estado de Alagoas, a narrativa de que mototaxistas teriam recebido R\$ 50,00 para comparecer ao ato, embora a gravação não fizesse qualquer menção a JHC (ID 10468791).

A tutela de urgência foi parcialmente deferida para determinar a retirada da publicação (ID 10469252), providência cumprida pela terceira interessada Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. (ID 10471161). Após contestação, manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral e regular instrução, sobreveio sentença de parcial procedência, que confirmou a indisponibilização da URL, impôs ordem de abstenção de reiteração do mesmo conteúdo ilícito e condenou o representado ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (ID 10490998).

Interposto recurso eleitoral (ID 10494953), o Plenário desta Corte, por unanimidade, negou-lhe provimento na sessão de 04 de setembro de 2026, nos termos do voto condutor desta Relatoria (ID 10504640), lavrando-se o acórdão de ID 10510322.

Nos presentes embargos, o recorrente sustenta, em síntese, quatro omissões: (i) ausência de distinção entre a menção a ato político em apoio a JHC e a imputação pessoal de conduta ao pré-candidato; (ii) falta de delimitação do requisito jurídico concretamente adotado para caracterizar a propaganda eleitoral antecipada negativa; (iii) ausência de definição quanto à natureza do áudio, se materialmente falso, manipulado ou apenas não verificado; e (iv) falta de enfrentamento da incidência do art. 36-A, inciso V, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019, diante do uso de expressões condicionais (ID 10511039).

Ao final, requer o suprimimento das omissões, com atribuição de efeitos infringentes para julgar improcedente a representação e afastar a sanção pecuniária, além de pronunciamento expresso sobre os dispositivos constitucionais e legais invocados para fins de prequestionamento.

Intimada, a embargada apresentou contrarrazões pela rejeição integral dos aclaratórios (ID 10514544). A Procuradoria Regional Eleitoral, no parecer de ID 10517840, opinou pelo desprovimento dos embargos, por entender inexistentes os vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral c/c o art. 1.022 do CPC.

É o relatório.

VOTO

1. Admissibilidade Recursal e Limites Cognitivos dos Embargos

de Declaração

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e merece ser conhecido.

O acórdão embargado foi proferido em 04 de setembro de 2026 (IDs 10510322 e 10510335), e os embargos de declaração foram protocolados em 05 de setembro de 2026 (IDs 10511038 e 10511039), sendo, portanto, tempestivos, nos termos do art. 275, § 1º, do Código Eleitoral. A representação processual encontra-se regular (ID 10471705).

Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral c/c o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à rediscussão da causa ou à reapreciação de matéria já decidida.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos e passo ao exame das omissões alegadas.

2. Exame das Alegadas Omissões sobre a Imputação Pessoal e os Requisitos Alternativos

O embargante sustenta que o acórdão teria sido omissivo ao não distinguir a notícia de supostos fatos ocorridos em ato político em prol de JHC da imputação direta de prática delituosa ao pré-candidato. Afirma que não atribuiu a JHC a realização ou determinação de pagamento a mototaxistas, nem afirmou que tivesse ciência da articulação retratada no áudio (ID 10511039).

A alegação não procede. O acórdão embargado enfrentou expressamente a questão, assentando que a caracterização da propaganda eleitoral antecipada negativa não depende de imputação literal, devendo considerar o conjunto da mensagem estruturada pelo responsável pela publicação.

Conforme consignado no voto condutor (ID 10504640), acolhido à unanimidade pelo Plenário (ID 10510322), embora o áudio não mencionasse JHC e fizesse referência a terceiro nominado como Eraldo Madeira, o representado promoveu sua associação ao pré-candidato mediante a utilização da fotografia deste, de chamada questionando se o episódio seria caso de polícia ou fofoca política e de legenda vinculando o fato ao ato político sob a expressão “pagou levou” e à possibilidade de crime eleitoral, inclusive cobrando esclarecimentos da equipe de JHC.

O acórdão assentou, portanto, que a ilicitude decorreu da conduta editorial autônoma do representado, que selecionou material apócrifo, conferiu-lhe determinada apresentação gráfica e textual e o difundiu de modo a associar a imagem de JHC a suposto esquema ilícito de compra de apoio político, embora o pré-candidato sequer fosse mencionado no áudio original (ID 10504640).

Não há, assim, omissão decorrente da inexistência de afirmação literal de que JHC teria efetuado o pagamento. O fundamento do julgado reside precisamente na articulação comunicacional global da publicação e na associação artificial do pré-

candidato a possível ilícito eleitoral.

Quanto à alegada falta de delimitação do fundamento jurídico da condenação, o embargante afirma que o acórdão não teria esclarecido se a propaganda antecipada negativa decorreu de ofensa à honra e à imagem ou da veiculação de fato sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado (ID 10511039).

Também nesse ponto não se verifica omissão. O acórdão consignou que, segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a propaganda eleitoral antecipada negativa pode configurar-se pela presença de qualquer dos seguintes critérios alternativos: a) pedido explícito de não voto; b) ato abusivo que desqualifique a honra ou a imagem pública do pré-candidato; ou c) veiculação de fato sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado (ID 10504640).

No caso, o julgado reconheceu a incidência concomitante do segundo e do terceiro critérios, ao concluir que a utilização de gravação sem lastro de integridade, associada a texto e imagem que vinculavam o pré-candidato à suspeita de mobilização remunerada de pessoas e de possível crime eleitoral, importou grave descontextualização e atingiu sua honra e imagem perante o eleitorado (ID 10504640).

Por essa razão, foi igualmente afastada a tese de que a ausência de pedido explícito de não voto impediria a caracterização do ilícito.

A conclusão está em consonância com a orientação do Tribunal Superior Eleitoral quanto aos limites dos embargos de declaração e à impossibilidade de rediscussão do mérito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. USO DE PALAVRAS MÁGICAS. PROCEDÊNCIA. CONCLUSÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 30 DA SÚMULA DO TSE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INVIABILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, quando na decisão recorrida houver omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Inexistindo o vício alegado, impõe-se o desprovimento dos aclaratórios. 2. Embargos de declaração desprovidos. Embargos de declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060006074, Acórdão, Relator(a) Min. Kassio Nunes Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 08/11/2024.

Inexistem, portanto, omissão ou obscuridade nesses capítulos do acórdão, pretendendo o embargante, em verdade, rediscutir fundamentos já apreciados pelo Colegiado.

3. Exame das Alegadas Omissões sobre a Qualificação do Áudio e o Art. 36-A da Lei nº 9.504/1997

O embargante alega que o acórdão não esclareceu se a gravação sonora divulgada seria materialmente falsa ou manipulada, ou apenas desprovida de comprovação de autenticidade e cadeia de custódia, distinção que reputa necessária à caracterização do ilícito (ID 10511039).

A insurgência não evidencia omissão.

O acórdão embargado (ID 10504640) assentou que a procedência da representação não dependia de prova pericial acerca de eventual montagem ou adulteração material do arquivo. O núcleo da ilicitude não foi identificado na falsificação técnica do áudio, mas em sua utilização editorial abusiva: material apócrifo, de origem não verificável e conteúdo que não fazia referência a JHC foi empregado como suporte para associar o pré-candidato à suspeita de compra de apoio político e de possível crime eleitoral.

A descontextualização decorreu, portanto, da circunstância objetiva de que a gravação mencionava terceiro nominado como Eraldo Madeira e atos de desordem, enquanto a publicação vinculava o episódio à imagem de JHC (ID 10504640). Exigir pronunciamento sobre ser o áudio “falso” ou apenas “não verificado” implica rediscutir premissa que não constituiu fundamento necessário do julgamento.

Também não procede a alegação de omissão quanto ao art. 36-A, inciso V, da Lei nº 9.504/1997 e ao princípio da intervenção mínima previsto no art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019. Segundo o embargante, expressões condicionais como “sugerem”, “teriam recebido” e “se for confirmada” inseririam a postagem no âmbito da liberdade de expressão e da atividade informativa crítica (ID 10511039).

O acórdão enfrentou a questão e concluiu que fórmulas condicionais ou indagações retóricas não constituem salvo-conduto capaz de afastar a ilicitude da mensagem (ID 10504640). Assentou, ainda, que a liberdade de manifestação do pensamento e a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, asseguradas pelo art. 36-A, inciso V, da Lei nº 9.504/1997, não abrangem a criação e difusão de narrativas artificialmente desqualificadoras, sobretudo quando associam pré-candidato a possível ilícito sem suporte factual idôneo.

Também foi afastada a alegação de afronta ao princípio da intervenção mínima. A atuação da Justiça Eleitoral incidiu especificamente sobre a URL da publicação considerada irregular, sem impor restrição geral ou censura prévia à atividade do perfil @uniaopolemicobr (ID 10504640).

As alegações, portanto, traduzem inconformismo com a solução adotada, e não omissão do julgado.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/1997. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para a reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver, no acórdão, contradição, obscuridade, omissão ou mesmo erro material, o que não ocorre no presente caso. 2. O inconformismo da parte com o acórdão não caracteriza vício que legitime a oposição de embargos de declaração, tampouco autoriza a rediscussão de fundamentos já expostos no acórdão embargado. 3. Em sede de embargos

de declaração, é inadmissível a inovação de tese recursal, em razão da consumação da preclusão. Precedente. 4. À míngua das hipóteses elencadas no art. 1.022 do CPC, não há como acolher a pretensão de efeitos infringentes veiculada nos embargos de declaração. 5. Embargos de declaração rejeitados. Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº150633, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 26/06/2020.

Não se identifica, pois, vício integrativo a ser sanado.

4. Descabimento de Efeitos Infringentes, Prequestionamento e Dispositivo

A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é excepcional e pressupõe que a correção de omissão, obscuridade, contradição ou erro material conduza necessariamente à alteração do resultado do julgamento. Ausentes tais vícios, não há fundamento para modificar o acórdão embargado.

O inconformismo do embargante com o reconhecimento da propaganda eleitoral antecipada negativa e com a multa de R\$ 5.000,00, aplicada com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, traduz pretensão de revisão do mérito, incompatível com a natureza integrativa dos aclaratórios.

Quanto ao prequestionamento (ID 10511039), relativo aos arts. 5º, incisos IV, IX e X, e 220 da Constituição Federal, arts. 36, § 3º, 36-A e 57-D da Lei nº 9.504/1997, art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019 e art. 275 do Código Eleitoral, a matéria jurídica pertinente foi apreciada pelo Colegiado.

O órgão julgador não está obrigado a responder individualmente a todos os argumentos apresentados pelas partes, desde que exponha, de forma suficiente e fundamentada, as razões determinantes de sua conclusão, em observância ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e ao art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil.

Incide, ainda, o art. 1.025 do CPC, que disciplina o prequestionamento ficto, considerando-se incluídos no acórdão os elementos suscitados pelo embargante, ainda que os aclaratórios sejam inadmitidos ou rejeitados, observados os parâmetros da Súmula nº 72 do Tribunal Superior Eleitoral.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. ART. 23, § 3º, DA LEI 9.504/1997. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSENTE. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DOS RECURSOS ANTERIORES. SÚMULA 26/TSE. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do CPC, de decisões que contenham vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, o que não ocorre no presente caso. 2. São manifestamente incabíveis os embargos com o intuito de rediscussão da causa cujo mérito ensejou inconformismo, mas não apresentou os vícios do art. 1.022 do CPC/2015. 3. Não há prequestionamento ficto quando a matéria suscitada pela parte consistiu em inovação recursal, suscitada pela primeira em aclaratórios perante a Corte a quo. 4. Embargos de declaração rejeitados. Embargos de declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº3843, Acórdão, Relator(a) Min. Ricardo Lewandowski, Publicação: DJE - Diário de Justiça

Eletrônico, 29/08/2022.

Ausentes vícios a sanar, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, mantendo-se inalterado o acórdão embargado.

Ante o exposto, em consonância com o pronunciamento da douta Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de **CONHECER** dos embargos de declaração e, no mérito, **REJEITÁ-LOS INTEGRALMENTE**, mantendo inalterado o v. Acórdão nº 10510322 deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Consideram-se expressamente prequestionados os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados pelo embargante, para os fins do art. 1.025 do Código de Processo Civil.

Publique-se em sessão. Intimações necessárias.

Maceió (AL), data da assinatura eletrônica.

Desembargador Eleitoral **LÉO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA**

Relator